



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000643-51.2015.815.1161**

**Origem** : Comarca de Santana dos Garrotes

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Fabiana Roberto de Paulo

**Advogado** : Carlos Cícero de Sousa – OAB/PB nº 19.896

**Apelada** : Tim Celular S/A

**Advogada** : Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE nº 20.335

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUBLEVAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PRETENSÃO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE LIMITAÇÃO À PRODUÇÃO DE PROVAS. MÉRITO. CONTRATO DE TELEFONIA. GRAVAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA MOTIVADORA DO DÉBITO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM**

DIREITO RECONHECIDO. ATO ILÍCITO AUSENTE. PLEITO SUBSIDIÁRIO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE COM RELAÇÃO ÀS CUSTAS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista não se vislumbrar limitação indevida ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Comprovada a legitimidade do débito motivador da inscrição do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes, não há que se falar em ato ilícito ensejador de dano moral, tendo em vista a promovida ter agido no exercício de um direito reconhecido, conforme previsão do art. 188, I, do Código Civil.

- Em sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, é cabível a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, com relação às custas processuais e aos honorários advocatícios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, dar provimento parcial ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 93/97, interposta por **Fabiana Roberto de Paulo** desafiando sentença, fls. 89/91, prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes, que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais** ajuizada em face da **Tim Celular S/A**, assim decidiu:

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, rejeito os pleitos deduzidos na inicial. Com fulcro no art. 80, II, e 81, ambos do CPC, condeno a parte promovente por litigância de má-fé, arbitrando as seguintes reprimendas: multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); indenização da parte adversa no mesmo valor; honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), custeio das despesas processuais.

Em suas razões, a **recorrente** alega, preliminarmente, nulidade da sentença, ao fundamento de ser necessário realizar perícia técnica para verificar a autenticidade das gravações apresentadas pela promovida, e defende, no mérito, a declaração de nulidade da relação jurídica descrita na exordial e o arbitramento de indenização por danos morais, tendo em vista o contrato motivador da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes não ter sido acostado aos autos, bem ainda que a condenação por litigância de má-fé não afasta os benefícios da gratuidade judiciária deferida em seu favor, sendo hipótese, em caso de manutenção da sentença, de aplicação da condição suspensiva de exigibilidade com relação às penalidades impostas na sentença.

Contrarrazões, fls. 101/119, sustentando a legalidade da negativação questionada e postulando o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Adianto, de logo, que a **preliminar de nulidade da sentença** arguida na apelação, sob o argumento de não ter sido realizada perícia para apuração da autenticidade das gravações apresentadas pela promovida, não merece guarida, tendo em vista a parte insurgente ter manifestado, de forma expressa, não ter interesse na produção de provas, consoante se vê do seguinte trecho do petítório de fls. 87/88:

(...)

II – por questão de economia processual, requer o julgamento antecipado do mérito, por não possuir mais provas a produzir.

Nessa senda, observa-se que a **apelante**, apesar de ter tido a oportunidade de falar nos autos, não demonstrou interesse na realização de perícia para identificar a voz da gravação telefônica apresentada pela **Tim Celular S/A**, situação que revela a inexistência de cerceamento de defesa, já que não houve limitação indevida à produção de qualquer prova.

Sendo assim, **afasto a preliminar.**

O caso dos autos trata de relação contratual existente entre **Fabiana Roberto de Paulo** e a **Tim Celular S/A**, referente a serviços de telefonia móvel, onde a consumidora alega desconhecer o contrato nº

GMS027066329187, originador da cobrança de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) e que motivou a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, fl. 15. Requereu, diante desse panorama, o cancelamento da inscrição do seu nome do cadastro de restrição ao crédito, a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.

O Juiz de Direito *a quo* considerou legítima a cobrança questionada e julgou improcedente a pretensão exordial, condenando, a um só tempo, a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

A **autora** interpôs apelação postulando a reforma da sentença, no sentido de ser declarada a inexistência do débito e fixada indenização por danos morais ou, subsidiariamente, ao fundamento de ser beneficiária da justiça gratuita, a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade com relação às penalidades impostas em primeiro grau.

Na hipótese vertente, a **promovida** comprovou a existência da relação jurídica motivadora da cobrança questionada, no caso, o contrato nº GSM027066329187, referente a uma linha telefônica na modalidade pós-paga, o qual foi celebrado com a parte autora quando postulou migração para outro plano telefônico, conforme revela a mídia acostada à fl. 58.

Nesse aspecto, é oportuno ressaltar a gravação apresentada pela **Tim Celular S/A**, onde consta a conversa de uma funcionária da empresa com uma consumidora, que confirma diversos dados pessoais, tais como nome completo, números de CPF e RG, data de nascimento e nome da mãe, não foi impugnada oportunamente pela parte interessada, porquanto, mesmo ciente da prova em questão, postulou o julgamento antecipado da lide sem contestar a autenticidade da gravação, conforme se vê do teor da impugnação à contestação de fls. 87/88.

Nessa senda, entendo que a promovida se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, porquanto

apresentou fato impeditivo do direito afirmado na exordial, no caso, legitimidade da inscrição do nome da consumidora no cadastro de mau pagador, tendo em vista a comprovação da relação jurídica e da inadimplência da insurgente.

No tocante ao pleito subsidiário, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, conforme decisão de fl. 22, é cabível a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, isso apenas com relação às obrigações decorrentes de sua sucumbência, é dizer, custas processuais e honorários advocatícios estipulados na sentença, sendo descabida a pretensão de suspensão de exigibilidade da multa decorrente da condenação por litigância de má-fé, tendo em vista não estar elencada no rol do §1º do dispositivo legal em referência, é dizer, não ser abarcada pela gratuidade judiciária.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. 2. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. 6. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 2. O Tribunal estadual, com base no acervo

fático e probatório carreado nos autos, afirmou que a parte executada é beneficiária da gratuidade de justiça e, dessa forma, não lhe é exigível arcar com custas, despesas e honorários processuais. Assim, para reverter o entendimento delineado pela Corte estadual, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF. 4. **"A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide"** (EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 16/11/2009). 5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp 821.337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) - destaquei.

Não bastasse isso, o §4º, do art. 98, da Legislação Processual enuncia, expressamente, que “a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, apenas para determinar que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, a saber, custas processuais e honorários advocatícios, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**